



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação São Bento de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 67, de 29 de janeiro de 2020, que tratou do credenciamento do <i>campus</i> fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), a ser instalado no município de Matão, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201708733		
PARECER CNE/CES Nº: 291/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo do credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), a ser instalado no município de Matão, no estado de São Paulo. Em 29 de janeiro de 2020, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 67/2020, de lavra do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

2. Considerações do Relator

Conforme se verifica da transcrição, a manifestação desfavorável da SERES ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade de Araraquara, decorreu exclusivamente do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da avaliação do curso superior vinculado de Medicina Veterinária.

Na avaliação institucional, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Final 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas. Os resultados da avaliação e a análise realizada pela SERES, revelam que o campus fora de sede da UNIARA em, a ser instalado no município de Matão, no estado de São Paulo, cumpre os requisitos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para usufruir de prerrogativas de autonomia universitária.

No curso vinculado, a IES obteve Conceito Final 4, porém, como já mencionado, no indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, obteve conceito 2, embora na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, a ele correspondente, tenha obtido conceito 3,93, ou seja, na Dimensão obteve conceito 3,93, mas em um dos indicadores dessa Dimensão, no caso, o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, obteve conceito 2.

Assim, por força do padrão decisório estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização do curso deve ser indeferido, já que no indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares o conceito

obtido foi menor que 3. No entanto, esse indicador integra a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, que obteve conceito 3,93.

O panorama avaliativo, considerando os resultados da avaliação institucional e da avaliação do curso, apontam um campus fora de sede e um curso vinculado, ambos com conceito 4, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A norma derivada, contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, adotou padrão decisório que evidencia desproporção com os comandos da Lei nº 10.861/2004, ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante e mais importante, o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 13 da Portaria Normativa 20/2017, invocada pela SERES para sustentar sua opinião desfavorável ao curso e, por consequência, ao credenciamento do campus fora de sede. O comando do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, data venia, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Esse entendimento, por outro lado, não se afasta do princípio da legalidade. Ao contrário, do ponto de vista da legalidade formal e da hierarquia das normas, no cotejo da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acha-se plenamente conformado à legalidade estrita e em perfeita consonância com as disposições da Lei do SINAES nº 10.861/2004.

Ademais, o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus Conselheiros, especialmente nos processos de sua competência, não é o de referendar as manifestações opinativas da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução e ponderar os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e contextualizada do processo, com o propósito de encontrar solução que atenda as exigências do bem comum e seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas ou de valores jurídicos abstratos.

Importante lembrar aqui, mais uma vez, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado, nem o convencimento dos Conselheiros a partir dos elementos do processo.

O Conselho Nacional de Educação e os seus integrantes devem nortear suas deliberações, não apenas e exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pelas disposições normativas literais, mas também, na formação do convencimento, devem atentar para os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento do campus fora de sede e do curso vinculado, que apontam conceitos finais iguais a 4, entendo que o pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo, mantida pela Associação São Bento de Ensino, com sede no Município de Araraquara, no estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, bairro Jardim Vivelândia, no município de Matão, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado. Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 6 de fevereiro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 67/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame, em razão das considerações posteriores, constantes do Parecer nº 00268/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.000507/2020-51

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA UNIARA

ASSUNTOS: Exame quanto a viabilidade de Homologação do Parecer CNE/CES nº 67/2020. Atos Administrativos.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 67/2020.

II - Credenciamento do campus fora de sede da Universidade de Araraquara, a partir da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado.

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 67/2020, cujo objeto é o pedido de credenciamento do campus fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo, mantida pela Associação São Bento de Ensino, com sede no Município de Araraquara, no estado de São Paulo, a ser instalado no município de Matão, no estado de São Paulo, com a oferta inicial do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado (e-MEC nº 201907837), em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201708733.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 18/02/2020, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do referido curso superior de Medicina Veterinária, em razão dos conceitos insatisfatórios relacionados às Dimensões 1 e 2, o que ocasionou o arquivamento do credenciamento de campus fora de sede da instituição, pois a este somente havia um único pedido de autorização vinculado. Convém transcrever a conclusão do referido Parecer Final da SERES:

8. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual, o Parecer da CONJUR e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede –CAMPUS MATÃO, da UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA (cód. 124), que seria instalado na Avenida Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, Jardim Vivelândia, no município de Matão, no estado de São Paulo. CEP: 15997-084, mantida pela ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO (cód. 88), com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Tendo em vista o parecer desta Secretaria em relação ao credenciamento do campus fora de sede, deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se igualmente DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1480196; processo: 201907837), pleiteado quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, sugerindo o seu arquivamento.

3. Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 67/2020, pelo deferimento do pedido da IES, reformando a decisão da SERES para deferir a autorização para a oferta do curso superior e, conseqüentemente, o credenciamento do campus fora de sede, in verbis:

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), com sede no município de Araraquara,

no estado de São Paulo, mantida pela Associação São Bento de Ensino, com sede no Município de Araraquara, no estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, bairro Jardim Vivelândia, no município de Matão, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado. Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

4. Após, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC), que solicitou manifestação técnica da SERES (Cota nº 01006/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28/02/2020).

5. Ato contínuo, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 16/2020/CGCIES/DIREG/SERES, de 03 de março de 2020, explicitando que apesar da decisão de deferimento do CNE, vê-se que não há qualquer erro de direito nos fundamentos que recomendaram o indeferimento do pedido de autorização de curso e arquivamento do pedido de credenciamento da IES, caso em que sugere a não homologação do Parecer nº 67/2020.

6. Desta forma, retornam os autos a esta CONJUR/MEC, para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 67/2020.

7. É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

9. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

*10. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União^[1] -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.***

11. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a

observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

*12. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira**, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União^[2].*

13. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

14. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

15. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

16. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente de arquivar o pedido credenciamento para campus fora de sede da UNIARA, em razão do indeferimento do curso de medicina veterinária a ele vinculado, o CNE decidiu, por unanimidade, em Sessão do 29 de janeiro de 2020, por dar provimento ao pedido da IES, de forma a autorizar a oferta do indigitado curso e credenciar o campus fora de sede, conforme Parecer CNE/CES nº 67/2020.

17. De forma sucinta, em suas razões, o CNE explicitou que a interessada obteve Conceito Final 4, o que se adequa aos ditames da Lei nº 10.861, de 2004, não podendo a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, estabelecer padrão decisório mínimo em indicadores quando a lei o fez em escalas de dimensões.

18. Ademais, o CNE destacou que a formação de seu convencimento, baseia-se nos “demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos”.

19. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 67/2020:

Considerações do Relator

Conforme se verifica da transcrição, a manifestação desfavorável da SERES ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade de Araraquara, decorreu exclusivamente do conceito 2(dois)atribuído ao Indicador 1.5 –Conteúdos Curriculares da Dimensão 1 –Organização Didático-Pedagógica, da avaliação do curso superior vinculado de Medicina Veterinária.

Na avaliação institucional, a Instituição de Educação Superior(IES)obteve Conceito Final 4(quatro)e conceitos superiores a 3(três)em todas as dimensões avaliadas. Os resultados da avaliação e a análise realizada pela SERES, revelam que o campus fora de sede da UNIARA em, a ser instalado no município de Matão, no estado de São Paulo, cumpre os requisitos do § 1º do artigo32 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para usufruir de prerrogativas de autonomia universitária.

No curso vinculado, a IES obteve Conceito Final 4, porém, como já mencionado, no indicador 1.5 –Conteúdos Curriculares, obteve conceito 2, embora na Dimensão 1 –Organização Didático-Pedagógica, a ele correspondente, tenha obtido conceito 3,93, ou seja, na Dimensão obteve conceito 3,93, mas em um dos indicadores dessa Dimensão, no caso, o indicador1.5 –Conteúdos Curriculares, obteve conceito 2.

Assim, por força do padrão decisório estabelecido no artigo13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização do curso deve ser indeferido, já que no indicador 1.5 –Conteúdos Curriculares o conceito obtido foi menor que 3. No entanto, esse indicador integra a Dimensão 1 –Organização Didático-Pedagógica, que obteve conceito 3,93.O panorama avaliativo, considerando os resultados da avaliação institucional e da avaliação do curso, apontam um campus fora de sede e um curso vinculado, ambos com conceito 4, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao

conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos. A norma derivada, contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, adotou padrão decisório que evidencia desproporção com os comandos da Lei nº 10.861/2004, ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante e mais importante, o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão.

O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação. Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 13 da Portaria Normativa 20/2017, invocada pela SERES para sustentar sua opinião desfavorável ao curso e, por consequência, ao credenciamento do campus fora de sede. O comando do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, data vênua, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Esse entendimento, por outro lado, não se afasta do princípio da legalidade. Ao contrário, do ponto de vista da legalidade formal e da hierarquia das normas, no cotejo da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acha-se plenamente conformado à legalidade estrita e em perfeita consonância com as disposições da Lei do SINAES nº 10.861/2004. Ademais, o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus Conselheiros, especialmente nos processos de sua competência, não é o de referendar as manifestações opinativas da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução e ponderar os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e contextualizada do processo, com o propósito de encontrar solução que atenda as exigências do bem comum e seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas ou de valores jurídicos abstratos.

Importante lembrar aqui, mais uma vez, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado, nem o convencimento dos Conselheiros a partir dos elementos do processo.

O Conselho Nacional de Educação e os seus integrantes devem nortear suas deliberações, não apenas e exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pelas disposições normativas literais, mas também, na formação do convencimento, devem atentar para os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento do campus fora de sede e do curso vinculado, que apontam conceitos finais iguais a 4, entendo que o pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado. Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo. (...)

20. Após retornar a esta Pasta, não obstante as considerações do CNE no Parecer nº 67/2020, a SERES manteve seu posicionamento pelo indeferimento do pedido da UNIARA (Nota Técnica nº 16/2020/CGCIES/DIREG/SERES), destacando que o referido curso de Medicina Veterinária obteve Conceito 2,89 na Dimensão 3 e

Conceito 2 no Indicador “Conteúdos curriculares”, da Dimensão 1, o que descumpriu o art. 13, inciso II, e inciso III, alínea b, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, cujo comando exige conceitos iguais ou superiores a 3 para o deferimento do pedido de autorização.

21. Convém destacar as razões proferidas pela SERES na Nota Técnica nº 16/2020, que motivaram a manutenção da decisão anteriormente exarada em seu Parecer Final:

(...)

Em relação à avaliação do curso, a comissão de avaliação in loco do Inep apresentou o relatório nº 152702, no qual foram atribuídos os conceitos “3.93”, “4.13 e “2.89”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Cabe ressaltar que o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, protocolado em 04/04/2019, sujeita-se ao padrão decisório descrito na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três) e obtenção de conceito igual ou maior que três nos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares (...)

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento ao critério referente aos conteúdos curriculares obtidos na avaliação in loco, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto ao requisito referente ao curso.

Dessa forma, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que o curso não se enquadrou nas condições evidenciadas no Padrão Decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017.

Sendo assim, tendo em vista a fragilidade supracitada e considerando o art. 13º da PN nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso superior de Medicina Veterinária.

Destarte, considerando que a Instituição só passa a deter a prerrogativa de autonomia no campus fora de sede após seu credenciamento, e ainda, para que possa haver credenciamento faz-se necessária a autorização de pelo menos um curso presencial a ser oferecido, esta Secretaria, salvo melhor juízo, manifesta-se desfavoravelmente ao pedido.

22. Pois bem. Inicialmente, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica respondeu, nos autos do processo SEI MEC nº 23000.029158/2019-85, duas consultas formuladas pela SERES sobre a aplicação do direito intertemporal relacionado aos pedidos de credenciamento e autorização de curso da UNIARA.

23. No primeiro, o questionamento era sobre a necessidade de o pedido de credenciamento ser obrigatoriamente acompanhado de ao menos um pedido de autorização de curso. Restou assentado que o credenciamento do campus fora de sede necessariamente deve caminhar com um pedido de autorização de ao menos um curso

superior, pois ainda que a instituição venha a gozar de autonomia para criar os próprios cursos, tal prerrogativa só se efetiva após a criação de fato do campus.

24. Convém transcrever o seguinte excerto do Parecer nº 01621/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

*(...) De acordo com tal legislação os campus fora de sede **não gozam de prerrogativas de autonomia**, com exceção das universidades **federais**, desde que tenham tais prerrogativas mencionadas em suas leis de criação (inteligência do §1º) ou que atendam ao parágrafo §4º. Não se tratando a UNIARA de uma universidade federal não haveria que se falar em autonomia.*

Desta feita, agiu de forma irretocável a SERES ao exigir da IES que protocolasse junto ao pedido de credenciamento de campus fora de sede ao menos um pedido de autorização de curso, posto que a autorização do curso é condição sine quo non para o credenciamento do campus fora de sede, na clareza do §3º supramencionado.

*Ad argumentando, mesmo que considerássemos o Decreto nº 9.235/2017 aplicável ao presente caso, posto que ao permitir que os campus fora de sede de universidades gozem de autonomia (desde que cumprida as condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 17 deste diploma normativa), prevê uma norma material mais benéfica ao interessado e, que assim o sendo, poderia ter aplicação retroativa (em analogia ao previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988 sobre lei penal), **ainda assim, a autorização de pelo menos um curso superior faz-se necessária para o credenciamento do campus fora da sede.***

*Isto porque só há de se falar em autonomia **após** a criação do campus fora de sede. **Ou seja, o campus fora de sede não nasce autônomo, ele se trona autônomo após ter sido criado e, para que possa haver o credenciamento a legislação é clara no sentido de que faz-se necessária a autorização específica de ao menos um curso presencial a ser oferecido** (...)*

Portanto, somente após o credenciamento do campus fora de sede que, necessariamente deve caminhar com um pedido de autorização de ao menos um curso superior, é que a universidade poderá gozar as prerrogativas de autonomia, desde que cumpridas as demais exigências da legislação.

III) CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se que seja considerando a aplicação do Decreto nº 5.773/06 ou do Decreto nº 9.235/17 ao caso concreto, o credenciamento de campus fora de sede está condicionado ao pedido de autorização de ao menos um curso superior. Isto porque, ainda que a requerente venha a gozar de autonomia, tal prerrogativa só se efetiva após a criação de fato do campus.

(Grifos no original)

25. Já a segunda consulta resolveu questão sobre a norma a ser aplicada quando existentes pedidos de credenciamento e autorização de curso protocolados no tempo da vigência de diferentes legislações. Portanto, por intermédio do Parecer nº 1863/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU esta Consultoria Jurídica entendeu que uma

norma possui, em regra, efeito geral e imediato, sendo que as disposições de caráter processual podem já incidir nos processos em curso quando do advento de uma novel legislação, ao passo que as normas de conteúdo material, ou seja, aquelas que definem e regulam as relações e criam direitos, se destinam os novos processos, a não ser que haja previsão expressa de forma contrária.

26. Aduziu-se, que o fato do pedido de autorização do curso vincular-se ao de credenciamento não significa que estes devem seguir os mesmos normativos quando no momento em que foram protocolados a legislação vigente era outra, de forma que o pedido de autorização do curso de medicina veterinária, protocolado em 04 de abril de 2019, sujeita-se às regras da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (SEI MEC nº 1783212). Já ao processo de credenciamento de campus fora de sede, protocolado em 13 abril de 2017, deve-se aplicar a Instrução Normativa nº 1, de 2018, norma editada especificamente para regular processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017 (SEI MEC nº 1834688).

27. Nesse giro, tem-se que ao curso de medicina veterinária da UNIARA se aplica a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Dessa forma, ao se examinar o teor do art. 13, inciso II, e inciso III, alínea b, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, verifica-se a expressa exigência da obtenção de conceitos de curso iguais ou superiores a 3 em cada uma das dimensões do CC, in litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

(Grifado)

28. Igualmente, nota-se que o inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, dispõe que o deferimento da autorização para oferta de curso superior fica condicionado à obtenção CC igual ou superior a 3 nos seguintes indicadores: estrutura curricular ou conteúdos curriculares.

29. Na espécie, percebe-se que a UNIARA descumpriu o art. 13, inciso II, e inciso III, alínea b, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, cujo comando exige conceitos iguais ou superiores a 3 para o deferimento do pedido de autorização, pois o referido curso de Medicina Veterinária obteve Conceito 2,89 na Dimensão 3 e Conceito 2 no Indicador “Conteúdos curriculares”, da Dimensão 1.

30. Destaca-se que a indigitada Portaria MEC nº 20, de 2017, prevê que o critério previsto no inciso II de seu art. 13 (obtenção de conceito igual ou maior que

três em cada uma das dimensões do CC), pode ser considerado atendido se a instituição obteve conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão. Vejamos:

Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017

Art. 13 (...)

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

31. Entretanto, como se extrai dos presentes autos, a UNIARA também não atendeu o inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, cujo conceito de curso logrado pela instituição foi 2 no Indicador “Conteúdos curriculares”, da Dimensão 1. Ou seja, igualmente abaixo do mínimo exigido.

32. *Dessa forma, chama-se a atenção para as decisões tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, o que provocam uma fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.*

33. *No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.*

34. *Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

35. *Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.*

36. *A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como*

enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

37. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

38. De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação”

39. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

40. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

41. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

42. É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

43. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

44. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorrem da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

45. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

46. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

47. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

48. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

49. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

50. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

51. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas

diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

52. Com efeito, nota-se que o CNE argumentou sobre a desproporcionalidade de aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017 em relação aos preceitos da Lei nº 10.861, de 2004, bem como sobre a necessidade de observância dos fins sociais e as exigências do bem comum para promover uma decisão ponderada de todos os elementos.

*53. Ora, importante esclarecer que a Lei nº 10.861, de 2004, em seu art. 2º, I, prescreve de forma clara que o SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos, deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e **integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos**, do que se depreende que os conceitos deverão ser analisados juntamente com cada dimensão definida pelo órgão regulador, que deverão ser consideradas no momento da regulação no momento da análise do processo.*

54. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

55. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela interessada, com amparo no Parecer Final da SERES e na Nota Técnica SERES nº 16/2020, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

56. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

57. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 67/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 12 de março de 2020.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

No dia 17 de março de 2020, o Parecer nº 00268/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU foi aprovado, por meio do Despacho nº 00589/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que segue, *ipsis litteris*:

[...]

DESPACHO n. 00589/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000507/2020-51

INTERESSADA: Universidade de Araraquara – UNIARA/Associação São Bento de Ensino

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 67/2020. Credenciamento. Necessidade de reexame pelo CNE.

1. Aprovo o PARECER nº 00268/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima, Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro – GM/MEC**, para assinatura do ato que segue devidamente chancelado, conforme sugerido.

Brasília, 17 de março de 2020.

DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta

Considerações do Relator

Os termos inseridos no Parecer CNE/CES nº 67/2020, objeto do presente reexame, observam os aspectos formais e materiais, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para deliberar sobre os pedidos de credenciamento e autorização de oferta de cursos vinculados ao

credenciamento. Amolda-se à mesma sistemática o credenciamento de *campus* fora de sede, sobretudo em face da previsão colacionada no artigo 31, §2º, do Decreto nº 9.235/2017, combinado com o artigo 74 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]
Art. 31[...]

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.

[...]
Art. 74. *O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído no Sistema e-MEC, de acordo com as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento institucional, devendo conter os seguintes documentos: (grifo nosso)*

Não obstante, a competência da SERES em relação aos processos regulatórios de credenciamento e os limites de suas prerrogativas estão descritas no artigo 24, III, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019: “**emitir parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância**” (grifo nosso).

Ainda nesta seara, convém salientar que a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, norma onde se encontra descrito o fluxo dos processos regulatórios, expressa em seu artigo 8º que o parecer da SERES tem caráter sugestivo e antecedente à decisão da CES/CNE, instância esta, como sublinhado há pouco, originária para deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior.

De resto, é cediço que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em dispositivo colacionado no Parágrafo único do artigo 2º, revela-nos que os resultados da avaliação aferidos no âmbito do SINAES constituem o **referencial básico** dos processos de regulação e supervisão.

Destarte, encontra-se esculpida no artigo 19, §2º do Decreto nº 9.235/2017, regra que aduz, literalmente: “**A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.**” (grifo nosso)

Em suma, não encontro no arcabouço legal qualquer enunciado que vincule a deliberação da Câmara de Educação Superior aos subsídios contidos no parecer emitido pela SERES. Do mesmo modo, em que pese o mandamento inserido na Lei do SINAES impor maior carga valorativa aos elementos extraídos do processo avaliativo na tomada de decisão regulatória, em momento algum percebo a intenção do legislador em restringir a análise regulatória à avaliação.

Ora, os postulados aqui elencados deixam evidente a relevância dos resultados avaliativos para a decisão do CNE, bem como para a SERES, que em sua análise envolve, ainda, questões de regularidade documental, fiscal, consonância pedagógica e de relevância social, todas essas valoradas em seu padrão decisório de caráter opinativo.

Com efeito, o credenciamento de uma Instituição de Educação Superior (IES) envolve várias esferas administrativas, inseridas no tripé regulação/avaliação/supervisão. Todas, sem exceção, devem pautar suas decisões na legislação educacional, como bem realçou o Parecer nº 00268/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acima transcrito.

Nesta esteira, ao analisar os fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 67/2020, infere-se que o Conselheiro Antonio Freitas motivou sua decisão ancorado em uma percepção

sistêmica do cenário apresentado pelos relatórios de avaliação institucional e do curso vinculado.

Em contrapartida, percebo vícios procedimentais no âmbito da esfera de competência das instâncias avaliadora e regulatória capazes de desestabilizar o processo decisório. Conforme apurado acima, o artigo 19, §4º do Decreto nº 9.235/2017 é loquaz ao determinar que a avaliação externa *in loco* institucional e dos cursos vinculados deve ser realizada por comissão única de avaliadores. Esta regra é expressa, de caráter obrigatório e de eficácia imediata.

Não menos importante, constato no caso em análise que a violação aos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, partiu da SERES, e não do CNE. Ao estabelecer o padrão decisório colacionado neste instrumento, faz-se necessário adotá-lo inteiramente. É certo que o dispositivo contido no artigo 13 deve ser seguido, porquanto em consonância e em harmonia com o parágrafo único do artigo 29, pelo qual traz à baila a seguinte regra:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (grifo nosso)

Destarte, sabe-se que a norma regulamentadora do supracitado dispositivo é a IN SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, simplesmente ignorada pela instância reguladora no caso em tela. Neste diapasão, mesmo diante dos reflexivos argumentos da CONJUR, peço vênias para afirmar que este colegiado aplica, no caso concreto, a legislação de forma correta. Ato contínuo, repara erro de direito imputado à SERES, visto que o ente regulatório ignora norma correlata à matéria, em dissonância com o princípio da legalidade, imperativo categórico do poder público, como bem manifesta a CONJUR.

De fato, o cenário delineado acima revela-nos o que a legislação não foi seguida de forma efetiva pelas instâncias que antecederam esta Câmara. Ao não proceder com a avaliação externa *in loco* nos termos determinados pelo artigo 19, §4º do Decreto nº 9.235/2017, o órgão avaliativo induz a decisão regulatória à uma conclusão seccionada, pois desprovida de todos os elementos necessários para o delineamento do cenário global da IES. Não menos descompensada é a tomada de decisão da SERES, pois ignora o padrão decisório adequado ao pleito, violando premissa condutora do agente público, ou seja, a legalidade, conforme ressalta a CONJUR.

Em síntese, entendo que o Parecer CNE/CES nº 67/2020 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me- pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 67/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo, mantida pela Associação São Bento de Ensino, com sede no município de Araraquara, no

estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, bairro Jardim Vivelândia, no município de Matão, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com 70 (setenta) vagas totais anuais.

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente